

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 02/2005

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.956, de 07 de
abril de 1989, que especifica.
.....

Apresentado em sessão do dia 26/01/05 - Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 26 / 01 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3385/2005

Lei n.º 3437 de 27 de Janeiro 2005

Publicada no Jornal "Gazeta de Bebedouro"

Data: 28/01/2005

Ano 80

Número 7918

Página 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3437 DE 27 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei Municipal n° 1.956, de 07 de abril de 1989, que especifica.

**Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1° - Fica alterada a referência da função de Guarda Civil Municipal, que consta do anexo II da Lei Municipal n° 1.956, de 07 de abril de 1989 - Cargo de Provimento Efetivo -, passando de 04 para 10.

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.04.00-3190.00.00-061826050-6852.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2005, e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de janeiro de 2005.


**Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de janeiro de 2005


**Nelson Afonso
Assessor Técnico**

Camara Municipal Bebedouro
12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/007/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de janeiro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Extraordinária realizada ontem, dia 26 de janeiro, o Projeto de Lei nº 02/2005, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1956, de 07 de abril de 1989, que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3385/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3385/2005

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.956, de 07 de abril de 1989, que especifica.
De autoria do Poder Executivo**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a referência da função de Guarda Civil Municipal, que consta do anexo II da Lei Municipal nº 1.956, de 07 de abril de 1989 - Cargo de Provimento Efetivo -, passando de 04 para 10.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.04.00-3190.00.00-061826050-6852.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005, e revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de janeiro de 2005.


**Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE**


**Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO**


**Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO**



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 02/2005: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.956, de 07 de abril de 1989, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 1956, de 07 de abril de 1989, que especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. Desse modo, o Projeto de Lei em exame incide na hipótese prevista pelo artigo 37, inciso X e atende ao art. 169, § 1º, ambos da CF/88, como abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

pois que a há a indicação da dotação orçamentária específica no artigo 2º do Projeto.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

“ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...”

“ART. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;” (grifo nosso)

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência. Quanto à sistemática legal vigente, verifica-se do artigo 2º do Projeto de Lei a indicação dos gastos com correspondente disponibilidade de recursos, com a informação, inclusive, da dotação orçamentária, tudo conforme o disposto artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

“ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.”

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, devemos ressaltar que deverão ser observados, para que o presente Projeto se revista de total legalidade, os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a apresentação da “DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA”, bem como a apresentação da “ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. Tomadas estas medidas não restará barreira nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que rezam:

“Art 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador das despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Deus seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

"Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade de despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art 37 da Constituição.


§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Assim, o Projeto de Lei em questão, desde que observados os dispositivos de lei supra mencionado, não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência. Cabe-nos apenas uma observação, ou seja, de que as “DESPESAS COM PESSOAL” deverão estar, sempre, dentro das definições e limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 18 e seguintes.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI, uma vez atendidas todas as exigências contidas nos dispositivos de lei supra mencionados. Neste sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não haverá óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de janeiro de 2005.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9153/2005
DATA: 24/01/2005 HORA: 08:42:08
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/060/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHÃES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de janeiro de 2005.

OEP/060/2005/na

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial, em Sessão Extraordinária.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.956, de 07 de abril de 1989, que especifica.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a referência da função de Guarda Civil Municipal, passando da 04 para 10.


Esta proposta prende-se ao fato de que os ocupantes de referida função têm, no desempenho de suas atividades, grandes responsabilidades, inclusive, são expostos a riscos de vida, razão pela qual, nada mais justo, que os mesmos sejam valorizados, através de uma compensação salarial.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

CELSO TEIXEIRA ROMERO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.

Mod. 001





APROVADO EM 26/01/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 02 /2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.956, DE 07 DE ABRIL DE 1989, QUE ESPECIFICA.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a referência da função de Guarda Civil Municipal, que consta do anexo II, da Lei Municipal nº 1.956, de 07 de abril de 1989 - Cargo de Provimento Efetivo, **passando de 04 para 10.**

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **02.04.00-3190.00.00-061826050-6852.**

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2005 e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de janeiro de 2005.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 19 de janeiro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 1956, de 07/04/1989, que especifica.

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 101.331,49
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,14%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,15%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 106.904,72
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,16%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,16%


Exercício de 2007

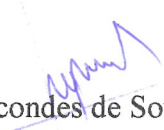
Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 112.249,95
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,16%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,16%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 20 de janeiro de 2005.


Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1


Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças

